

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F08334/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO. VINCULAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESAS AO CADASTRO DE OUTRO CONTADOR. RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELO AUTUADO. ALEGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA MANTIDAS. 1. PROCESSO INICIADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56005, EM 26/09/2023, EM RAZÃO DE DENÚNCIA FORMULADA, NOTICIANDO QUE O AUTUADO UTILIZOU, SEM SUA ANUÊNCIA, SEU NÚMERO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CADES P (CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO), VINCULANDO INDEVIDAMENTE 17 (DEZESSETE) EMPRESAS AO SEU NOME. 2. O DENUNCIANTE APRESENTOU PROVAS DOCUMENTAIS, INCLUSIVE CÓPIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E REGISTROS DE COMUNICAÇÃO POR APlicativo de MENSAGENS, CONFIRMANDO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REGISTRO. 3. O AUTUADO RECONHECEU A PRÁTICA IRREGULAR, ALEGANDO TER REGULARIZADO A SITUAÇÃO MEDIANTE DESVINCULAÇÃO DAS EMPRESAS DENTRO DO PRAZO COMBINADO, SUSTENTANDO QUE NÃO HOUVE PREJUÍZOS. 4. ARGUMENTOS REJEITADOS, POIS A IRREGULARIDADE NÃO SE AFASTA COM A MERA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR, JÁ QUE A CONDUTA FOI DOLOSA, UTILIZOU-SE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS OBTIDAS DURANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O DENUNCIANTE E AFETOU A CREDIBILIDADE DA ATIVIDADE CONTÁBIL, ATINGINDO INTERESSE COLETIVO DA CLASSE PROFISSIONAL E DA SOCIEDADE. 5. INFRAÇÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "D" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA "A", 5, ALÍNEAS "B", "G", "I" E "K", E ITEM 20, ALÍNEA "C", DO CEPC (NBC PG 01), BEM COMO ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 6. CONSIDERADA A PRIMARIEDADE DO AUTUADO, FIXADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 468 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO) DIAS, COMPOSTA PELA PENA-BASE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, ACRESCIDA DE 288 (DUZENTOS E OITENTA E OITO) DIAS, ALÉM DA APLICAÇÃO DE CENSURA PÚBLICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 468 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO) DIAS, COMPOSTA PELA PENA-BASE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, ACRESCIDA DE 288 (DUZENTOS E OITENTA E OITO) DIAS (16/10 AVOS), E PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "D" E "G" DO

ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.